

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



16
P.

- LEI Nº 1.642, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1 969 -

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 12/11/1 969, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - Fica autorizada a admissão, como estagiários, de alunos do Colégio Técnico de Jundiaí aos serviços técnicos da Diretoria de Obras e Serviços Públicos do Município.

Art. 2º - O estágio objetiva a especialização do estagiário regularmente matriculado no 4º ano dos cursos de Agrimensura, de Edificação e de Estradas da escola referida no artigo 1º e durará até à diplomação do aluno, se não houver reprovação.

Art. 3º - A admissão do estagiário será autorizada pelo Prefeito Municipal, em número proporcional às verbas anualmente destinadas a esse fim no orçamento, dentre os candidatos apresentados pelo Diretor do Colégio Técnico de Jundiaí.

§ 1º - O estagiário será admitido a título precário, podendo ser dispensado a qualquer momento, sem prévio aviso.

§ 2º - A admissão será feita a inteiro critério do Prefeito Municipal, que poderá negá-la, mesmo havendo vaga.

Art. 4º - No princípio de cada ano, será organizada pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos do Município e encaminhada ao colégio indicado no artigo 1º a relação das funções de estagiários a serem ocupadas.

Art. 5º - As especializações pertinentes aos serviços técnicos, aos quais se admitirão estagiários, serão estabelecidas em regulamento.

Art. 6º - Ao estagiário que tiver revelado real aproveitamento durante o estágio, por sua assiduidade, dedicação e atividade, será conferido pelo Diretor da Diretoria de Obras e Serviços Públicos do Município, um atestado que lhe servirá de título especial para recebimento de um diploma e os efeitos de classificação nos concursos em que se inscrever.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



17
F
Fls. 2

Art. 7ª - Os estagiários perceberão remuneração - por hora de trabalho efetivo, verificado por ponto, a ser fixada em regulamento.

Parágrafo único - Para o efeito de remuneração não haverá abono de faltas.

Art. 8ª - O estagiário não está sujeito ao regime - da Lei Municipal nº 557, de 10 de abril de 1957, não se lhe contando, para qualquer efeito, o tempo em que serviu nessa qualidade, nem se lhe estendendo quaisquer direitos ou vantagens, assegurados aos funcionários públicos do Município, salvo os expressamente previstos nesta lei.

Art. 9ª - As condições para admissão do estagiário, o regime de trabalho e frequência, o aproveitamento do estágio, bem como as demais providências necessárias à execução da presente lei, constituirão objeto de regulamento.

Art. 10 - Para ocorrer às despesas resultantes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Diretoria da Fazenda, o crédito especial de RCr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros novos), com vigência até 31 de dezembro de 1969.

Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da anulação parcial da seguinte verba do orçamento vigente: - Governo e Administração Geral - 3-3.111.04 - Diretoria do Planejamento - Pessoal Civil.

Art. 11 - Nos orçamentos dos exercícios seguintes serão consignadas verbas próprias para o cumprimento desta - lei.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Walnor Barbosa Martins)
- PREFEITO MUNICIPAL -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e nove.

(Rubens Noronha de Mello)
- DIRETOR ADMINISTRATIVO -